

110

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA NO
RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Resolução nº 8, de 2 de setembro de 1981.

Fixa normas para a renovação periódica do reconhecimento das universidades e estabelecimentos isolados de ensino para administrar cursos superiores de graduação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 464/69, e tendo em vista o Parecer nº 476/81, homologado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura,

R E S O L V E :

Art. 1º O reconhecimento concedido às Universidades e aos estabelecimentos isolados de ensino para administrar cursos superiores de graduação será renovado periodicamente na forma a seguir regulamentada.

Art. 2º A renovação do reconhecimento repetir-se-á para cada instituição, em períodos não superiores a dez anos, segundo a ordem de prioridades estabelecidas pelo CFE, examinados em conjunto os cursos de cada estabelecimento de ensino.

Art. 3º Os processos de renovação de reconhecimento serão instaurados ex officio por iniciativa do Conselho Federal de Educação, mediante articulação com a Secretaria de Ensino Superior, à qual caberá promover a instrução processual, em conformidade com os critérios que forem fixados pelo CFE.

§ 1º Para efeito de instrução do processo serão reunidos os dados relativos ao reconhecimento anterior, assim como os elementos acumulados durante o tempo de acompanhamento sistemático e de verificações eventuais a que tenham sido submetidas as instituições de ensino pelos órgãos competentes do Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º A Secretaria de Ensino Superior procederá a estudo de profundidade sobre a qualidade do ensino e atividades da instituição, oferecendo relatório objetivo e conclusivo ao CFE.

Art. 4º Ultimado o processo será encaminhado à apreciação da Câmara de Ensino Superior, que verificará sobre a conveniência da renovação do reconhecimento para efeito da decisão final do Plenário.

Parágrafo Único. No exercício dessa atribuição, a Câmara de Ensino Superior adotará as providências adequadas, podendo solicitar às demais Câmaras pronunciamento sobre aspectos específicos de competência destas.

Art. 5º O parecer da CESu concluirá no sentido:

- a) da manutenção do reconhecimento;
- b) da adoção, dentro de prazo determinado, de providências corretivas;
- c) da cassação do reconhecimento de todos os cursos ou, conforme o caso, daqueles que não devam ser mantidos.

§ 1º Na hipótese da alínea a supra, com a aprovação do parecer, pelo Plenário, ficará assegurada a continuidade do reconhecimento, sem prejuízo da competência prevista no art. 48 da Lei nº 5.540/68.

§ 2º A execução de providências corretivas que forem determinadas será acompanhada pela SESu, por intermédio das Delegacias do MEC, devendo o processo retornar para julgamento do mérito do reconhecimento, após o vencimento do prazo assinado.

. . .

. . .
§ 3º Quando o Plenário deliberar no sentido de cassação do reconhecimento, deverá o parecer ser encaminhado à homologação ministerial.

Art. 6º Simultaneamente com o julgamento do proceso de reconhecimento periódico, poderão ser apreciados os procesos pendentes relativos a reconhecimento de cursos autorizados da mesma instituição.

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções nºs 26, de 29 de março de 1974, e 33, de 28 de novembro de 1974, e as demais disposições em contrário.

Art. 8º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(a) Lafayette de Azevedo Pondé
Presidente